



PROCESSO Nº	264105/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES
SECUNDÁRIO	AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

I. RELATÓRIO.....	3
1.1 DAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....	5
1.1.1 Manifestação da Defesa.....	5
1.1.2 Análise pela Secex da defesa apresentada	6
1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas.....	7
1.2 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	7
1.2.1 Irregularidades 1.1, 2.1 e 2.2 - Contrato nº 52/2013	7
1.2.1.1 Manifestação das Defesas	8
1.2.1.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas	9
1.2.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas	10
1.2.2 Análise das irregularidades 1.4 e 2.5 – Contrato nº 52/2013.....	11
1.2.2.1 Manifestação da Defesa.....	11
1.2.2.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas	12
1.2.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas	13
1.2.3 Análise das irregularidades 1.3 e 2.4 – Contrato nº 27/2014.....	13
1.2.3.1 Manifestação da Defesa.....	13
1.2.3.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas	14
1.2.4 Análise das irregularidades 1.5, 1.6, 2.6 e 2.7 – Contrato nº 27/2014	15
1.2.4.1 Manifestação das Defesas	16
1.2.4.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas	17
1.2.5 Análise da irregularidade 3.1	17
1.2.5.1 Manifestação da Defesa.....	18
1.2.5.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas	18
1.2.6 Análise da irregularidade 4	19
1.2.6.1 Manifestação das Defesas	19
1.2.6.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas	20
1.2.7 Análise da irregularidade 5	20





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

1.2.7.1 Manifestação da Defesa.....	20
1.2.7.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas	21
1.2.8 Análise da irregularidade 4.1.1	21
1.2.8.1 Manifestação da Defesa.....	22
1.2.8.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas	23
1.2.8.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas	23





PROCESSO Nº	264105/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES
SECUNDÁRIO	AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela antiga Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde – SES, decorrente de auditoria realizada no órgão estadual no período de 09/11 a 16/12/2015, com respeito a irregularidades na execução dos Contratos nºs 52/2013 e 27/2014, celebrados com a empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.

2. A responsabilidade foi inicialmente imputada aos Senhores Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e Ordenador de Despesa, e Bruno de Almeida Oliveira, Fiscal de Contratos, e à empresa AUSEC Automação de Segurança Ltda.

3. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar, apresentando defesa e documentação.

4. Em análise das defesas, a unidade de instrução concluiu pela descaracterização de 02 (dois) apontamentos e pela caracterização de 18 (dezoito) apontamentos.





5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.679/2016, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas à época Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da Representação de Natureza Interna, pela aplicação de multa e expedição de determinações legais.
6. Durante a análise das defesas surgiu apontamento de possível irregularidade cometida pelo Secretário de Estado de Saúde à época, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, razão pelo qual o Conselheiro Relator entendeu pela necessidade de citá-lo para apresentação de alegações sobre os fatos que lhe foram imputados.
7. Após a apresentação da defesa pelo então Secretário de Estado de Saúde, os autos retornaram à unidade técnica para análise, que concluiu pela caracterização da irregularidade apontada.
8. Em manifestação complementar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.063/2018, da lavra do Procurador-geral Substituto de Contas à época Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela ratificação do parecer anterior; pela caracterização da irregularidade imputada ao ex-Secretário de Estado de Saúde, com a consequente condenação de ressarcimento aos cofres públicos e aplicação de multa proporcional ao dano apontado.
9. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo, as defesas apresentadas, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.
10. Ressalto que as irregularidades serão analisadas de acordo com a similitude de apontamentos.





1.1 DAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato
1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.2. Pagamento de despesa com locação de vinte e cinco (25) equipamentos contendo sistema de biometria da mão sem funcionamento - ausência de captura de informações durante a vigência do contrato nº 52/2013 no valor de R\$ 238.755,00, causando prejuízo aos cofres públicos, sendo esse valor passível de devolução pelos responsáveis. (Item 1.2)
Responsável: Empresa Ausec Automação e Segurança Ltda
2. JB 99. Despesa. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.3. Faturamento de despesa com locação de vinte e cinco (25) equipamentos contendo sistema de biometria da mão para registro de assiduidade de servidores, sem funcionamento (ausência de captura de informações), durante a vigência do contrato nº 52/2013 no valor de R\$ 238.755,00. (Item 2.3.)

1.1.1 Manifestação da Defesa

11. Os responsáveis informaram que os pagamentos foram efetuados de maneira legítima; que os equipamentos foram instalados e que para a captura dos dados referentes à assiduidade dos servidores era necessária a regulamentação do controle de assiduidade.

12. Ressaltaram que foi editada a Portaria 082/2014/GBSES no dia 05 de junho, que foi alterada pela Portaria 125/2014/GBSES de 20 de agosto. Que em 21 de outubro a Portaria 190/2014/GBSES suspendeu a vigência da portaria anterior e que somente em 18 de dezembro foi editada a Portaria 234/2014/GBSES que regulamentou em definitivo o controle de assiduidade dos servidores na Secretaria de Estado de Saúde.

13. Salientaram que a sucessiva edição de portarias foi a razão do controle de assiduidade não ter sido implantado de forma definitiva, não obstante os equipamentos estarem instalados e à disposição da Administração Pública.





14. Por fim, informaram que a edição das normas regulamentadoras era de responsabilidade do Secretário de Estado de Saúde, razão pela qual a demora em sua edição culminou com o pagamento de locação sem o efetivo controle de frequência dos servidores.

15. Quanto ao subitem 2.3, a empresa AUSEC argumentou que se não houve o efetivo registro das marcações de ponto, certamente não foi por irregularidades na instalação ou configuração e, sim, por ausência de determinação ou controle da SES/MT.

16. Afirmou que, conforme cláusula contratual, em caso de problemas no controle de ponto deveria ser notificada pela Contratante, fato que nunca ocorreu.

17. Ressaltou que foi surpreendida com o número elevado de ataques (vandalismo) de servidores, que destruíram vários equipamentos locados em unidades da SES/MT, sendo que tais máquinas foram prontamente substituídas sem qualquer restituição por parte do servidor ou da Secretaria, conforme demonstravam os documentos anexos à defesa.

18. Além disso, afirmou que a cada alteração das Portarias regulamentadoras, muitos servidores deixavam de registrar a frequência, cabendo à Contratada apenas parametrizar essas alterações nas regras, conforme faz prova o item 06 da Ata de Reunião de 03/03/2015.

19. Por fim, asseverou que o objeto contratual foi totalmente cumprido pela Contratada, fazendo jus ao recebimento de todas as notas expedidas e liquidadas, não havendo que se falar em prejuízo aos cofres públicos.

1.1.2 Análise pela Secex da defesa apresentada

20. Corroborando com os argumentos apresentados pelas defesas a unidade de instrução opinou pela descaracterização dos apontamentos, haja vista que ficou demonstrado que os equipamentos foram instalados e colocados à disposição da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, bem como que a demora para a utilização do Sistema de Biometria por parte dos servidores – captura de informações,





não impediu o pagamento pela instalação dos serviços, haja vista que a empresa cumpriu com sua obrigação.

1.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

21. O *Parquet* de Contas opinou pela descaracterização do apontamento 1.2 em face do Fiscal do Contrato, Sr. Bruno Almeida de Oliveira, mas pela caracterização em razão do Ordenador de Despesas, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, com aplicação de multa e expedição de determinação legal, por entender que o contrato foi firmado por intermédio deste.

22. Por fim, opinou pela descaracterização do subitem 2.3.

1.2 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

1.2.1 Irregularidades 1.1, 2.1 e 2.2 - Contrato nº 52/2013

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato
1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.1. Pagamento de despesa referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 586 horas (quinhentos e oitenta e seis horas – contrato nº 52/2013) no valor de R\$ 55.283,24, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.1)
2. JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Ordenador de Despesa Sr. Bruno Almeida de Oliveira - Fiscal de Contrato
2.1. Antecipação de pagamento de despesa no valor de R\$ 57.547,40 com Treinamento Operacional por meio do Contrato nº 52/2013, em 17/12/2013 com a ocorrência parcial de sua prestação apenas no período de 19 a 22 de agosto de 2014. (Item 2.1)
Responsável: Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.
2.2. Faturamento da nota fiscal pelo valor fixo da quantidade total de horas estimada com treinamento para usuários dos sistemas de acesso referente ao Contrato nº 52/2013, para a Secretaria de Estado de Saúde, divergindo da real quantidade de horas prestadas. (Item 2.2.)





1.2.1.1 Manifestação das Defesas

23. Quanto aos subitens 1.1 e 2.1, o Sr. Marcos Rogério alegou que a autorização do pagamento ocorreu com respaldo na emissão de Nota Fiscal pela Empresa AUSEC e no atesto do Fiscal de Contrato.

24. Salientou que mesmo não havendo a demonstração do cumprimento integral dos serviços, não houve como afastar a presunção de que a capacitação tenha ocorrido de maneira integral, ainda mais por se tratar de um sistema novo à época, em que a capacitação era fator preponderante para seu funcionamento e utilização pela Secretaria.

25. Confirmou que a cobrança se deu integral e antecipadamente, fato que decorreu de iniciativa da empresa ao proceder o faturamento do serviço, não sendo observado pela fiscalização. Contudo, disse que durante a vigência do contrato os servidores foram capacitados, não havendo prejuízo ao erário, mas apenas erro formal.

26. Ao final, requereu que, em sendo certificada a inoccorrência da prestação dos serviços, a restituição de valores incida sobre aquele que se apropriou dos mesmos.

27. Em sua defesa, o Fiscal do Contrato confirmou que o pagamento ocorreu antes da realização dos serviços, justificando que isso ocorreu diante da emissão da Nota Fiscal pela empresa antes da realização da capacitação, e que não houve a verificação *in loco* se os serviços foram realizados, sendo comprovado apenas por contato telefônico com alguns servidores que confirmaram a participação nos treinamentos, vindo assim a atestar as notas.

28. A Empresa AUSEC informou que o contrato foi assinado em 05/11/2013, ou seja, menos de 60 (sessenta) dias para o final do exercício de 2014, razão pela qual, o faturamento do total das horas ocorreu em comum acordo com a SES/MT, pois haveria automaticamente o estorno dos empenhos.

29. Alegou que, além dos treinamentos já comprovados, também, foram realizados outros, entre os dias 21 a 23/09/2015, de acordo com as listas de presenças





anexas, e, ainda, diversos treinamentos *in loco* com os membros da equipe da Coordenadoria de Provimento, Manutenção e Monitoramento, totalizando 332 (trezentos e trinta e duas) horas, acarretando um déficit de 278 (duzentos e setenta e oito) horas.

30. Ressaltou que as informações prestadas pela Sra. Lucilene M. G. Silva, Coordenadora de Provimento, Manutenção e Monitoramento da SES/MT, e pelo Sr. Leandro Souza Gil, Gerente de Movimentação e Monitoramento SES/MT, não estariam corretas, pois além de omitirem os treinamentos supracitados, não consideraram os demais realizados *in loco*, anexando documentos para comprovar os agendamentos realizados pela própria Secretaria.

31. Salientou que a Sra. Lucilene e o Sr. Leandro assumiram suas respectivas funções de Coordenação e Gerência, nos dias 02/09/2015 e 07/11/2014, bem após o início do projeto, entendendo que não teriam conhecimento dos inúmeros treinamentos realizados.

32. Asseverou que a empresa sempre esteve e permanece à disposição para ministrar os treinamentos, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada por "descumprimento do contrato", posto que os treinamentos pendentes decorrem da inércia da própria SES/MT. Contudo, afirmou que, caso não seja possível a prestação dos serviços faltantes, se dispõe a restituir o valor de R\$ 26.226,52, (vinte e seis mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) mediante compensação de créditos atrasados a receber da SES/MT.

1.2.1.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas

33. A unidade de instrução refutou as alegações de defesa, argumentando que a emissão de nota fiscal e o atesto do fiscal não eximem a responsabilidade do Ordenador de Despesas, a quem cabe apurar se de fato os serviços foram executados antes de proceder ao pagamento, conforme dispõe o §2º do art. 74 do Decreto-Lei de nº 200/1967 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.





34. Quanto à conduta do fiscal, ressaltaram que a simples conferência da realização de cursos por meio de contatos telefônicos, sem verificar se realmente foram realizados, mediante análise de relatórios de frequências e de avaliação, além de outros documentos, não pode ser aceito como forma de certificar a realização dos treinamentos.

35. Salientaram que a antecipação do pagamento não pode ser aceita como mero erro formal, pois o art. 62 da Lei nº 4.320/1964 é enfático na vedação ao pagamento antes da sua liquidação.

36. Por fim, quanto às justificativas da empresa, verificaram que nos documentos encaminhados foi constatada a realização de 9 (nove) horas de treinamento, entre os dias 21 a 23 de setembro de 2013. Assim, somando-se às 24 (vinte e quatro) horas de treinamento já comprovadas, tem-se um total de 33 (trinta e três) horas de treinamento realizadas, permanecendo um déficit de 577 (quinhentos e setenta e sete) horas-aula e um prejuízo de R\$ 54.434,18 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

1.2.1.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

37. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção dos apontamentos, porém por entender que não há nos autos elementos suficientes para atestar desvio de recursos, mas somente demonstração de dano ao erário por não comprovação da realização da despesa, opinou por não determinar de imediato a restituição dos valores pagos.

38. Pugnou pela aplicação de multa aos responsáveis, bem como pela expedição de determinação legal à atual gestão para que averigue a viabilidade de realização das horas de Treinamento Operacional faltantes ou adote providências para ressarcimento ao erário.





1.2.2 Análise das irregularidades 1.4 e 2.5 – Contrato nº 52/2013

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato
1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.4. Pagamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 horas (setecentos e oitenta horas – contrato nº 52/2013) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 116.009,40, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.4)
2. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Responsável: Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.
2.5. Faturamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 780 horas (setecentos e oitenta horas – contrato nº 52/2013) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 116.009,40. (Item 2.5.)

1.2.2.1 Manifestação da Defesa

39. No tocante ao subitem 1.4, os responsáveis alegaram que o ateste das notas fiscais foram precedidas pela emissão das notas pela Empresa Ausec que informou que os equipamentos estavam instalados, parametrizados e em funcionamento, e, por não possuírem capacidade técnica e conhecimentos de parametrização, se tratando de serviço de impossível visualização, a constatação fora realizada pelo funcionamento do sistema, presumindo-se que estavam em pleno funcionamento.

40. O Fiscal de Contrato justificou que mesmo sem capacidade técnica buscou realizar a fiscalização solicitando *feedback* da empresa quanto ao funcionamento do sistema, para então atestar as notas.

41. Afirmou que não era técnico da área para realizar acompanhamento minucioso, sendo que a única coisa que procurava saber era se o sistema estava funcionando, fazendo-o presumir que a parametrização estava concluída.

42. Quanto ao subitem 2.5, a empresa contratada afirmou que a unidade de instrução equivocou-se, visto que, conforme Relatório de Atividades anexo, a empresa





forneceu um número de horas de parametrização superior ao que foi contratado pela SES, pois, além de parametrizar e configurar os sistemas de controle de acesso e vídeo-monitoramento, tiveram que reescrever inúmeras vezes as regras do sistema de assiduidade, devido às frequentes mudanças de normativas.

43. Acrescentou que não obteve retorno da Secretaria em relação aos apontamentos constantes no Ofício nº 002/2015 (sobre a parametrização das regras da portaria que regulamentou o ponto biométrico), mas que, mesmo sem resposta, que se somava à falta da nomeação do fiscal do contrato, bem como aos inúmeros atrasos nos pagamentos, que totalizavam mais de dois milhões de reais, a empresa jamais deixou de atender a qualquer solicitação, de modo que os serviços foram prestados, não havendo descumprimento do contrato.

1.2.2.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas

44. A unidade de instrução rebateu as alegações de defesa reiterando que a liquidação da nota fiscal não exime a responsabilidade do Ordenador de Despesas, em apurar se de fato os serviços foram executados.

45. Entendeu que a alegação de não conhecimento e capacidade técnica para certificar os serviços é uma situação que não se pode admitir, de modo que com tal conduta o Fiscal assumiu o risco de dar causa a pagamentos indevidos.

46. Quanto ao “Relatório de Atividades Desenvolvidas” enviado pela empresa explicou que o mesmo não serve para comprovar que o objeto contratual foi executado, haja vista que o documento foi elaborado pela empresa, não demonstrando que a SES reconhecesse os serviços ali discriminados.

1.2.2.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

47. O Ministério Público de Contas discordou do posicionamento técnico por entender que os autos acabaram por demonstrar que o serviço foi prestado, ainda que parcialmente, haja vista que no relato do subitem 1.1 o equipamento de “registro biométrico” estava em funcionamento, mas apenas sem utilização pela Secretaria de





Saúde devido às constantes mudanças nas normativas e demora na definição do controle de assiduidade dos servidores.

48. Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade do subitem 1.4 em face do Ordenador de Despesas e Fiscal de Contratos, em razão da falha destes em promover a liquidação dos serviços sem exigir documentos suficientes à comprovação dos mesmos, e pelo afastamento da irregularidade do subitem 2.5 em face da empresa AUSEC, por considerar que mesmo diante da dificuldade em apurar a quantidade de horas de “parametrização de regras no sistema”, ao menos parte dos serviços foram prestados, entendendo que não caberia o ressarcimento sugerido pela Secex, tampouco a responsabilização da empresa.

1.2.3 Análise das irregularidades 1.3 e 2.4 – Contrato nº 27/2014

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato
1. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.3. Pagamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (Catraca para acesso), no valor de R\$ 8.772,48, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.3)
2. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Responsável: Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.
2.4. Faturamento de despesa com locação de equipamento sem funcionamento (Catraca para acesso) no valor de R\$ 8.772,48. (Item 2.4.)

1.2.3.1 Manifestação da Defesa

49. No tocante ao subitem 1.4, os responsáveis alegaram que o equipamento foi instalado na entrada da Unidade Central da Secretaria e estava em pleno funcionamento. Alegaram que a equipe de instrução que apontou esse quesito não especificou em que período a verificação *in loco* ocorreu, faltando elementos probatórios indispensáveis à comprovação de suas alegações.





50. Quanto ao subitem 2.4 a empresa esclareceu que o valor apurado pelos técnicos refere-se à locação de 01 (uma) máquina, enquanto que o contrato previa a locação de 06 (seis) unidades, sendo que a auditoria constatou instaladas apenas 05 (cinco) catracas.

51. Justificou que a SES/MT solicitou verbalmente, em caráter de urgência, a substituição de uma das catracas do contrato por um conjunto de equipamentos para controle de porta, o qual possui qualidade e características equivalentes ao produto inicialmente contratado, sendo instalado no Departamento Financeiro, pois os seus servidores estavam sendo surpreendidos com acessos de pessoas não autorizadas, inclusive constatando a retirada de documentos do setor sem autorização.

52. Por fim, mencionou que é cediço que o contrato verbal é nulo de pleno direito, todavia há que ocorrer a indenização da contratada, como forma de evitar o locupletamento sem causa por parte da Administração Pública, e que, nesse sentido, se dispõe a devolver o valor da locação da catraca faltante, todavia a SES/MT deverá indenizá-la pela locação dos equipamentos que permitiram a automatização da porta do Departamento Financeiro.

1.2.3.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas

53. A unidade de instrução salientou que o período de inspeção *in loco* constava na introdução do relatório técnico, período de 09/11 a 16/12/2015, ocasião em que a ausência de funcionamento da “catraca de entrada na Unidade Central da SES/MT” foi verificada mediante a técnica de observação direta pela equipe de auditoria.

54. Ressaltou a sua concordância com as alegações de defesa sobre a ausência de maiores provas, apesar de entender que existem fatos que independem de provas. Entretanto, salientou que no caso em tela não foi provado nos autos, por meio de documentos, depoimentos e/ou fotos, que os equipamentos não estavam em funcionamento, mas que a manifestação de defesa apresentada pela empresa AUSEC, ao concordar com a devolução do valor relativo à locação do equipamento demonstrou





que os mesmos não estavam funcionando, reforçando que houve pagamento indevido, razão pela qual manteve o apontamento.

1.2.3.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

55. O Ministério Público de Contas discordou do posicionamento técnico, por entender que deveria dar-se a mesma conclusão dos apontamentos elencados nos subitens 1.2 e 2.3 às falhas relacionadas nos subitens 1.3 e 2.4, no sentido de considerar legítimos os pagamentos realizados, haja vista que os equipamentos de “biometria e catraca” foram instalados e estavam à disposição da Secretaria de Estado de Saúde.

56. Destarte, opinou pelo afastamento do apontamento do subitem 2.4, e do subitem 1.3 em face do Fiscal do Contrato e manutenção em face do Ordenador de Despesa nos mesmos termos da irregularidade do subitem 1.2.

1.2.4 Análise das irregularidades 1.5, 1.6, 2.6 e 2.7 – Contrato nº 27/2014

Responsáveis: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva – Ordenador de Despesa Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contrato
1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).
1.5. Pagamento de despesa referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 630 horas (seiscentos e trinta horas – contrato nº 27/2014) no valor de R\$ 59.434,20, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 5.1)
1.6. Pagamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 1.680 horas (setecentos e oitenta horas – Contrato nº 27/2014) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 249.866,40, causando prejuízo aos cofres públicos, devendo ser restituído pelos responsáveis. (Item 1.4)
2. JB 99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Responsável: Empresa AUSEC Automação e Segurança Ltda.
2.6. Faturamento de despesa à empresa AUSEC referente a Treinamento Operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso sem a comprovação de 630 horas (seiscentos e trinta horas – Contrato nº 27/2014), no valor de R\$ 59.434,20. (Item 6.1)





2.7. Faturamento de despesa referente à parametrização de regras nos sistemas no total de 1.680 horas (Hum mil seiscentos e oitenta horas – Contrato nº 27/2014) sem a comprovação da prestação do serviço no valor de R\$ 249.866,40. (Item 6.2)

1.2.4.1 Manifestação das Defesas

57. As defesas dos responsáveis foram as mesmas constantes no subitem 1.1, ao justificarem que não havia estrutura de logística para acompanhar *in loco* a situação, mas que eram realizadas conferências das horas de treinamento em conversa com alguns servidores das unidades descentralizadas e com a empresa, razão pela qual eram atestadas as notas, bem como alegaram que os pagamentos foram amparados pela nota fiscal emitida e atesto do fiscal de contratos, devendo ser considerada a presunção por parte do gestor de que a capacitação houvesse ocorrido regularmente.

58. Já a empresa esclareceu quanto ao subitem 2.6 que as 630 (seiscentos e trinta) horas de cursos foram contratadas para a implantação do sistema de vídeo-monitoramento, em 44 (quarenta e quatro) unidades descentralizadas, sem qualquer relação com o sistema de acesso. Todavia, afirmou que de fato existia déficit de horas, mas de apenas 290 (duzentos e noventa) horas, sendo que essa pendência ocorreu devido a problemas no agendamento da própria SES/MT e da instabilidade e descontinuidade de suas administrações.

59. Quanto ao subitem 2.7 a contratada afirmou que a assiste parcial razão à equipe técnica, pois, conforme demonstra o controle da empresa, existe um déficit de apenas 660 (seiscentos e sessenta) horas, no que concerne à “parametrização de regras no sistema de vídeo-monitoramento, decorrente dos inúmeros entraves criados pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação da SES, que não liberava o gerenciamento dos dispositivos através de SNMP, autenticação dos servidores de vídeo através de AD do Windows, entre outros.

60. Reafirmou que a empresa estaria à disposição da SES/MT e unidades descentralizadas para prestar os serviços das horas faltantes, mas que, diante da impossibilidade de prestação dos serviços, se dispunha a devolver aos cofres públicos,





o valor pertinente ao déficit, mediante compensação de créditos atrasados a receber da SES/MT.

1.2.4.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas

61. A unidade de instrução salientou que o simples contato telefônico não pode ser aceito como forma de certificar a realização dos treinamentos, bem como que o gestor não podia se eximir da responsabilidade de apurar se de fato os serviços foram executados antes de proceder ao pagamento.

62. Entendeu, ainda, que a empresa confirmou ter agido de má-fé ao faturar despesa sem a prestação do serviço em sua totalidade, bem como que o documento juntado não servia como comprovante da despesa, já que elaborado pela empresa e sem reconhecimento da SES.

63. Ressaltou que a contratada deveria buscar os meios judiciais para receber pelos serviços que afirmou ter executado, mas nunca proceder ao faturamento de objeto não fornecido.

1.2.4.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

64. O Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento técnico opinou pela caracterização das irregularidades, com aplicação de multa e expedição de determinação legal.

1.2.5 Análise da irregularidade 3.1

Responsável: Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde

3. JB 02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

3.1. Aquisição de materiais por preços manifestamente superiores aos de mercado dos itens 59 e 61 da Ata de Registro de Preços nº 27/2013, causando prejuízo para os cofres públicos de R\$ 27.472,00. (Item 6.1.)
--





1.2.5.1 Manifestação da Defesa

65. O Secretário Adjunto alegou que a contratação decorreu de adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria de Estado de Administração – SAD, órgão central do Governo do Estado, que realizava tais procedimentos para atender aos demais órgãos estaduais, de modo que eventual responsabilização deveria recair sobre a SAD.

66. Informou que as demais secretarias sequer possuíam autorização para proceder ao Registro de Preços, bem como que todas as pastas enfrentam limitações de ordem técnica e deficiência de recursos humanos nas áreas sistêmicas. Com isso, a contratação de serviços, mediante a simples adesão a Ata de Registro de Preços do próprio Governo, acaba se tornando a única alternativa dos gestores.

67. Mencionou, por fim, que as Atas apontadas como parâmetro pela Secex, não estavam vigentes à época das aquisições em análise. Logo, seria impossível que o responsável promovesse a adesão às mesmas.

1.2.5.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas

68. A unidade de instrução ressaltou que antes de concretizar a adesão à Ata de Registro de Preços, o gestor deveria se atentar a alguns requisitos: a) comprovação nos autos da vantagem de tal adesão; b) prévia anuência do órgão gerenciador; c) observância da quantidade licitada do objeto constante da ata.

69. Além disso, ressaltou a necessidade de demonstrar que os preços eram compatíveis com os praticados no mercado e a vantagem econômica da adesão, ainda que o órgão gerenciador da Ata pertença à Administração Pública em que está inserido o outro órgão “carona”, sendo esta condição indispensável para a legalidade do ato, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia.

70. Por fim, discordou das alegações do responsável quanto à indução da equipe técnica em aderir a determinadas atas.





1.2.5.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

71. Acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade, com a consequente condenação de ressarcimento ao erário e multa proporcional ao dano.

1.2.6 Análise da irregularidade 4

Responsável: Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contratos

4. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com treinamento operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso para 586 horas (quinhentos e oitenta e seis horas – contrato nº 52/2013) (Item 3.1)

4.2. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com serviço de parametrização de regras do sistema de acesso no total de 780 (setecentos e oitenta horas), referente ao contrato nº 52/2013 e ao custo de R\$ 116.009,40. (Item 3.2)

4.3. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa no valor de R\$ 59.434,20 com treinamento operacional para usuários dos equipamentos e sistemas de acesso para 630 horas (seiscentos e trinta horas – contrato nº 27/2014). (Item 8.1)

4.4. Ausência de documentos comprobatórios na liquidação de despesa com serviço de parametrização de regras do sistema de acesso no total de 1.680 (Hum mil seiscentos e oitenta) horas, referentes ao contrato nº 27/2014 e ao custo de R\$ 249.866,40. (Item 8.2)

1.2.6.1 Manifestação das Defesas

72. A defesa do responsável foi a mesma constante nos itens anteriores, quanto à ausência de estrutura para acompanhar *in loco* a situação e a realização de conferências das horas de treinamento em conversa com alguns servidores das unidades descentralizadas e com a empresa, razão pela qual eram atestadas as notas, bem como que os pagamentos foram amparados pelas notas fiscais emitidas pela empresa e atesto do fiscal de contratos.





1.2.6.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas

73. A unidade de instrução asseverou que ao reconhecer que não tinha como verificar *in loco* a adequada prestação dos serviços, demonstrou que agiu de forma imprudente, pois mesmo assim, atestou que os serviços foram prestados de acordo com o declarado nas notas.

74. Ressaltou que ao agir assim o responsável assumiu o risco de dar causa a pagamentos indevidos à contratada, devendo responder pelo dano ao erário apurado.

1.2.6.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

75. O Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento das irregularidades apontadas em todos os subitens por entender que as falhas já foram abarcadas pelos apontamentos dos subitens 1.1, 1.2, 1.5 e 1.6, evitando-se a ocorrência de *bis in idem*.

1.2.7 Análise da irregularidade 5

Responsável: Sr. Bruno Almeida de Oliveira – Fiscal de Contratos
5. HB 15. Contrato. Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).
5.1. Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução nos processos de despesa referentes ao Contrato nº 52/2013. (Item 4.1)
5.2. Ausência de acompanhamento do contrato e de emissão de relatório pormenorizado sobre a execução nos processos de despesa referentes ao Contrato nº 27/2014. (Item 9.1)

1.2.7.1 Manifestação da Defesa

76. O responsável aduziu que sempre realizou acompanhamento nos contratos, porém dentro de suas limitações técnicas e nos limites impostos pela falta de estrutura do órgão, tendo em vista o alto número de demandas e urgências atendidas todos os dias e falta de recursos para fiscalização *in loco*.





77. Alegou que não constatou falhas na execução contratual, bem como sempre acompanhou o cronograma de instalação, requerendo relatórios fotográficos de instalação dos equipamentos, conforme imagens juntadas aos autos.

78. Justificou que, apesar de não existir uma formalização de relatórios sobre a fiscalização, existia um acompanhamento e as notas eram atestadas após a análise do funcionamento do sistema, entendendo que não havia ausência de fiscalização dos contratos, realizada na medida do seu alcance.

1.2.7.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas

79. A unidade de instrução discordou do defendente alegando que as justificativas apresentadas demonstraram as falhas existentes na fiscalização realizada pelo responsável, confirmando a ineficiência no acompanhamento e fiscalização dos contratos, haja vista que a emissão de relatório detalhado é um dever e não uma faculdade do fiscal de contrato.

1.2.7.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

80. O Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento técnico opinou pela caracterização das irregularidades, com aplicação de multa.

1.2.8 Análise da irregularidade 4.1.1

Responsável: Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto – Ex-Secretário de Estado de Saúde
4.1 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).
4.1.1. A Secretaria de Estado de Saúde pagou R\$ 238.755,00 de despesas com locação de vinte e cinco equipamentos contendo sistema de biometria da mão para registro de a ssiduidade de servidores referentes ao Contrato nº 52/2013, contudo eles não foram utilizados (Item 3 – Quadro de Responsabilização 1).

1.2.8.1 Manifestação da Defesa





81. O defendente asseverou que a normatização do controle de assiduidade dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde ocorreu em 05/06/2014, através da Portaria nº 082/2014/GBSES (Documento Externo nº 85793/2018, fls. 05/06), entretanto por se tratar de tema complexo, cuja imposição unilateral por parte da Gestão ocasionaria prejuízos aos servidores, inúmeras foram as manifestações dos envolvidos para rediscutir essa Portaria, razão pela qual em 20/08/2014 ela foi alterada pela Portaria nº 125/2014/GBSES (Documento Externo nº 85793/2018, fls. 07/08).

82. Relatou que tais manifestações poderiam ser constatadas através da equipe técnica da gestão de pessoas à época e dos representantes do sindicato da categoria que intermediaram com a Gestão a revisão da Portaria nº 082/2014/GBSES, bem como a suspensão de sua exigibilidade até o final das negociações.

83. Salientou que a gestão de pessoas, inclusive, emitiu nota de esclarecimento veiculada no site daquela Secretaria informando que as regras atualmente vigentes na Portaria nº 125/2014 só seriam cobradas após a finalização da implantação e conclusão de capacitação.

84. Ressaltou ainda que a finalização da implantação e conclusão de capacitação dos servidores para operacionalizar o sistema, bem como a sua parametrização pela Empresa AUSEC, dependiam exclusivamente da edição de Portaria regulamentadora, o que acarretou no atraso do início do controle efetivo de assiduidade.

85. Observou também que em 21/10/2014 a Portaria nº 190/2014/GBSES (Documento Externo nº 85793/2018, fls. 09/10) suspendeu a vigência da Portaria nº 125/2014/GBSES, sendo que somente em 18/12/2014 foi editada a Portaria nº 234/2014/GBSES (Documento Externo nº 85793/2018, fls. 11/13), que regulamentou em definitivo o controle de assiduidade na Secretaria Estadual de Saúde, sendo possível, a partir de então o controle efetivo da assiduidade.

1.2.8.2 Análise pela Secex das defesas apresentadas

86. A unidade de instrução discordou da defesa, ressaltando que não foram encaminhados documentos hábeis a comprovar as justificativas apresentadas, bem





como ficou demonstrado que a regulamentação em definitivo do controle de assiduidade somente ocorreu após o término de vigência do Contrato.

1.2.8.3 Posicionamento do Ministério Público de Contas

87. O Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento técnico opinou pela caracterização da irregularidade, com aplicação de multa e, por entender que a ausência de regulamentação impediu o uso dos equipamentos, acarretando o pagamento da locação sem funcionamento, manifestou pelo ressarcimento dos valores despendidos com a locação dos equipamentos.

88. É o relatório.

Cuiabá, 21 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

